



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072231-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente SIDINEI SILVESTRE RODRIGUES, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64523

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2072231-20.2025.8.26.0000

Comarca: TUPÃ - (Processo nº 0000658-63.2017.8.26.0637)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ede Donizeti da Silva Junior

Paciente: Sidinei Silvestre Rodrigues

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM HARMONIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1.068 DO E. STF – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ede Donizeti da Silva Júnior impetram *habeas corpus* em favor de SIDINEI SILVESTRE RODRIGUES, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de TUPÃ, nos autos do Processo nº 0000658-63.2017.8.26.0637.

Em síntese, buscam a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, notadamente por ter respondido solto ao processo, sendo-lhe facultado o recurso nessa condição. Alegam não estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, de sorte que a emissão da guia provisória e a expedição de mandado de prisão se cuidam, em verdade, de verdadeira antecipação da pena, sequer

pleiteada pela acusação. Aduzem que o delito apurado no processo originário é anterior ao julgamento do TEMA nº 1.068 pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a decisão não pode retroagir em favor do paciente. Requerem, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 33/35), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Luiz Henrique Brandão Ferreira, opina pela denegação da ordem (fls. 40/44).

É o relatório.

O *habeas corpus* não merece acolhimento.

Verte das informações aportadas nos autos que, após submissão a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, o paciente foi condenado ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Irresignado, interpôs recurso de apelação, negado, por votação unânime, em julgamento realizado por esta C. Câmara Criminal em 04/06/2022. O édito condenatório ainda não transitou em julgado, pois há recurso ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, em 07/10/2024, em observância ao Comunicado CG nº 427/2024, lastreado no Ofício-Circular nº 43/COGP do C. Conselho Nacional de Justiça, o eminente magistrado acoimado coator chamou os autos à conclusão e determinou a imediata guia de recolhimento, encaminhando-a à Vara das Execuções Criminais competente.

E contra esta r. decisão, insurgem-se os impetrantes.

Sem qualquer razão, todavia.

A providência encontra arrimo no TEMA nº 1.068, de Repercussão Geral, no qual o E. Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*”.

No ponto, destaca-se que a esse firmada por aquela E. Corte Suprema possui eficácia vinculante e imediata, não havendo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

A este teor: “o art. 492, § 4º, do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência. Ademais, ao examinar o Tema 1068, dando interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma” (STJ, AgRg no RHC nº 210.097/PR, jg. 12/03/2025).

E tendo em conta que o Agravo em Recurso em Especial, que em regra não é dotado de efeito suspensivo, não se vislumbra ilegalidade ou teratologia na r. decisão atacada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator